

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2007**

Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo afixação de cartazes em bens particulares, fixando regras especiais para a utilização dos mesmos durante as campanhas eleitorais e acrescentando § 4º no referido artigo.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado ARACELY DE PAULA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **para vedar a afixação de cartazes em bens particulares**, os quais somente poderão permitidos se afixados nos locais não vedados pela legislação eleitoral, em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

Na justificação, afirma-se que o maior rigor na regulação da propaganda eleitoral, permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, prevista originalmente na Lei das Eleições, e aperfeiçoada pela Lei nº 11.300, de 2006, “tem resultado em campanhas eleitorais mais limpas e adequadas do ponto de vista da estética e da visibilidade conferidas aos habitantes dos grandes centros urbanos”.

Entende-se, entretanto, que, para evitar abusos ainda existentes nas campanhas, podem, ainda, ser promovidos ajustes na legislação, no caso dos cartazes afixados em bens particulares, isto é em muros, fachadas de prédios ou comitês eleitorais. Afirma-se que tais cartazes,

“além de produzirem excessiva poluição visual, provocam grande disputa entre os militantes dos comitês eleitorais, na medida em que cada espaço disponível em bens particulares é objeto de acirrada competição, o que resulta, com freqüência, em agressões físicas.”

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre seu mérito, conforme determina o art. 32, em seu inciso IV, alíneas *a* e *f*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, trata-se de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), devendo ser veiculada por meio de lei ordinária (CF, art. 48), por não estar sob reserva de lei complementar, e que admite a iniciativa concorrente.

Quanto à constitucionalidade material, e a juridicidade da proposição, nada a objetar, por não contrariar princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa da proposição merece reparos, por contrariar preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Faltam as iniciais NR no final do artigo 39, que se pretende alterar. O § 3º do mesmo artigo contém remissão inadequada ao § 2º: “**os cartazes mencionados no § 2º serão permitidos desde que afixados nos locais não vedados na legislação eleitoral em armações de madeira, ferro ou material equivalente**”. Ora, a afixação de cartazes, **em bens particulares**, objeto do § 2º, é vedada, expressamente, por aquele parágrafo. Logo, não cabe cogitar, no § 3º, da sua permissão **em locais não vedados pela legislação eleitoral em armações de madeira, ferro ou material equivalente**.

A aprovação do projeto redundaria na proibição absoluta da utilização de cartazes na propaganda eleitoral.

Senão, vejamos. A legislação eleitoral vigente proíbe, expressamente, **qualquer propaganda nos bens públicos, naqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e nos de uso comum** (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 11.300/06). Em bens particulares, é livre a veiculação de propaganda por meio de **cartazes**, entre outros (art. 37, § 2º).

O que pretende a proposição é proibir a propaganda por meio de cartazes, em bens particulares, permitindo-a **em locais não vedados pela legislação eleitoral**. Estabelece, ainda, a exigência de que a afixação de cartazes seja feita em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

Ocorre, porém, que, a legislação não prevê nenhum outro local para a afixação de cartazes, uma vez que só se existem bens públicos – ou a eles assemelhados – os previstos no *caput* do art. 37, ou bens particulares – aqueles a que se refere o § 2º do mesmo artigo.

Desse modo, seria inócuia a providência ora sugerida, o que a torna **injurídica**, não fazendo sentido sua aprovação, nem sob o ponto de vista da técnica legislativa, nem sob o ponto de vista do mérito.

Ainda quanto ao mérito, cumpre observar que a exigência do projeto sobre a apresentação dos cartazes somente contribui para o aumento de gastos na propaganda eleitoral, o que deve ser evitado nas campanhas.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, legalidade, má técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.360, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARACELY DE PAULA  
Relator